

Manual de

Penalidades Aplicadas aos Contratados



Rio
PREFEITURA

CONTROLADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	4
2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA	5
3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	5
3.1 Sanções administrativas na minuta padrão da PGM.....	9
3.2 Considerações sobre multas.....	11
3.3 Considerações sobre glosas.....	11
4. REGULAMENTO GERAL DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RGCAF.....	13
5. AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES EM ÂMBITO MUNICIPAL	14
6. CONDUTAS E PREMISSAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO	15
6.1 Condutas e premissas que devem ser observadas.....	15
6.2 Condutas e premissas que devem ser evitadas	16
7. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA RECOMENDADA PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO.....	16
8. NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAR DEFESA	17
9. PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO.....	18
9.1 Inexecução parcial ou total – Notificação inicial.....	18
9.2 Advertência e Multa.....	18
9.2.1 Procedimentos específicos para pagamentos de multas.....	19
9.2.2 Liquidação no Sistema FINCON	21
9.3 Impedimento de licitar e contratar e Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar	21
9.3.1 Requisitos prévios	21
9.3.2 Comissão Processante	22
9.3.3 Procedimentos pós instauração de processo de responsabilização.....	22
9.3.4 Elaboração de Relatório.....	23
9.3.5 Decisão Condenatória.....	24
10. DOSIMETRIA.....	24
11. CÔMPUTO DAS SANÇÕES.....	25
12. PRESCRIÇÃO	26
13. REABILITAÇÃO.....	26

Manual de
Penalidades Aplicadas
aos Contratados

14.	ASPECTOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO	27
15.	CADASTRAMENTO NO SISTEMA MUNICIPAL SIGMA.....	28
16.	CADASTRAMENTO NO CEIS E CNEP.....	28
16.1	Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – (CEIS)	29
16.2	Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	29
17.	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL.....	30

Controladoria Geral do Município • Subcontroladoria de Auditoria e Controle •
Coordenadoria de Controles e Normas
Rua Afonso Cavalcanti 455, 14º andar – sala 1445 • controlesenormas.cgm@rio.rj.gov.br

DATA DE FECHAMENTO 2ª EDIÇÃO: 30/03/2023

ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO CGM RIO 1.901/2023

1. APRESENTAÇÃO

O Manual de Penalidades Administrativas tem como objetivo auxiliar os órgãos da Prefeitura do Rio de Janeiro a compreender as diferentes hipóteses de aplicação das sanções previstas na legislação vigente, além de orientar quanto aos procedimentos a serem adotados diante de eventual necessidade de aplicá-las.

Os princípios que regulam a atuação da Administração Pública na aplicação de penalidades estão expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como nas Leis Federais que disciplinam o assunto.

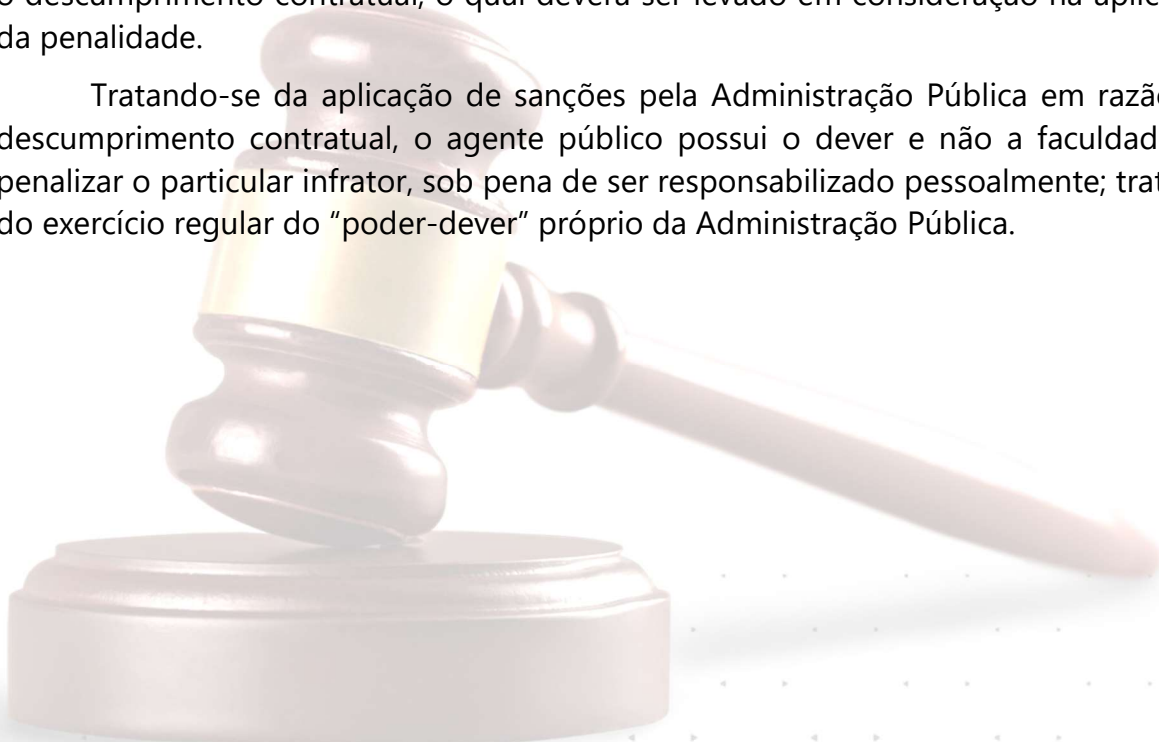
As Leis encerram o fundamento do poder de sanção, mas não correlacionam infrações com as sanções previstas, podendo aquelas encontrarem-se explícitas em regulamento ou mesmo estabelecidas em contrato.

Algumas normas essenciais do Direito Penal também devem ser observadas no exercício do direito de punir administrativo, como as decorrentes dos princípios da legalidade e da anterioridade, segundo os quais nenhuma sanção poderá ser imposta ao contratado senão em virtude de lei prévia que defina a infração e a penalidade correspondente a esta.

Também merecem referência os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que demandam a adequação da penalidade ao desvio de conduta cometido, levando-se em consideração a gravidade deste, suas consequências e eventuais prejuízos daí advindos. Objetiva-se assim, impedir a ocorrência de abusos e arbitrariedades.

Por derradeiro, o princípio da culpabilidade impõe a comprovação, no caso concreto, da presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta que ocasionou o descumprimento contratual, o qual deverá ser levado em consideração na aplicação da penalidade.

Tratando-se da aplicação de sanções pela Administração Pública em razão do descumprimento contratual, o agente público possui o dever e não a faculdade de penalizar o particular infrator, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente; trata-se do exercício regular do “poder-dever” próprio da Administração Pública.



2. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Entende-se como sanção administrativa a penalidade prevista em lei, regulamento, edital e/ou contrato, aplicada pelo ente federativo no exercício de função sancionadora na instância administrativa, sendo consequência de determinado fato típico, observados os Princípios Constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As sanções podem ser entendidas como consequências de determinado ato omissivo ou comissivo, consubstanciados na inobservância ou observância inadequada de determinado comando inserto na norma jurídica, cuja aplicação deve ser manejada pelos órgãos e autoridades que detêm competência para aplicá-las.

No caso das sanções administrativas em licitações e contratos, estas são consequências de determinado ato ou de um conjunto de atos praticados por licitantes e/ou contratados pela Administração Pública que causem ou possam causar prejuízo à Administração e/ou que violem normas de observância obrigatória.

As sanções administrativas podem ser também definidas como um conjunto de penalidades previstas na legislação e impostas aos contratados que não tenham cumprido total ou parcialmente suas obrigações contratuais com a Administração Pública Municipal.

A aplicação de sanção pela administração, quando houver descumprimento do contrato, não é ato discricionário do gestor, é sua obrigação. A seguir, é apresentado o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a obrigação da aplicação de sanção.

Acórdão 2916/2013 – Plenário “O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores. ”

3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Lei nº 14.133/2021 traz em seu título IV, capítulo I que compreendem os arts. 155 a 163 as disposições acerca dos fatos geradores das sanções, tipos de sanção, procedimentos e demais disposições aplicáveis ao tema.



A Lei Federal nº 14.133/2021 impõe, especialmente no § 1º do art. 156, a observância à natureza, gravidade e peculiaridades do caso concreto do fato gerador de sanção administrativa.

Igualmente, o mesmo dispositivo impõe que devem ser consideradas também

as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e reais danos daí advindos para a Administração.

Desse modo, infrações graves com dano efetivo para a Administração demandam sanções rigorosas; infrações contratuais com pouca ou nenhuma gravidade poderão ser sanadas com multa ou advertência, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade para fins de dosimetria.

A seguir, apresentamos os causas e requisitos a serem avaliados para definição das sanções a serem aplicadas.

01

Advertência

Multa

02

03

Suspensão e Impedimento

Declaração de Inidoneidade

04

Manual de
Penalidades Aplicadas
aos Contratados

Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Rio nº 51.635/2022		
SANÇÃO	CAUSA	Requisitos
Advertência	<ul style="list-style-type: none"> • Descumprimento de obrigação legal ou infração à Lei; • Inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória. <p>Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 156, § 2º</p>	Quando forem de pequena relevância , a critério da Administração, e não se justificar a imposição de sanção grave.
		Observação: vide item relacionado 9.2
Multa	<ul style="list-style-type: none"> • Inexecução parcial do contrato que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; • Inexecução total do contrato; • Deixar de entregar a documentação exigida para o certame; • Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; • Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; • Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; • Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; • Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; • Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; • Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; • Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013. <p>Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 156, § 3º</p>	<p>Pode ser aplicada em conjunto com outras sanções.</p> <p>Deve ser cadastrada no SIGMA.</p>
		Observação: vide os seguintes itens relacionados: 3.1; 3.2; 9.2; e 9.2.1
Impedimento de licitar e contratar	<ul style="list-style-type: none"> • Inexecução parcial do contrato que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; • Inexecução total do contrato; • Deixar de entregar a documentação exigida para o certame; 	Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Manual de
Penalidades Aplicadas
aos Contratados

Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Rio nº 51.635/2022

SANÇÃO	CAUSA	Requisitos
	<ul style="list-style-type: none"> • Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; • Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; • Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado. <p>Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 156, § 4º</p>	<p>Observação: vide os seguintes itens relacionados: 9.3 e 11</p>
<p>Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; • Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; • Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; • Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; • Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013. <p>Quando justificar a imposição de penalidade mais grave, poderá ser aplicada sobre as seguintes infrações:</p>	<p>Deve ser precedido de análise jurídica.</p> <p>Deve ser aplicado pelo Secretário e no caso de Autarquia e Fundação será pelo dirigente máximo.</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; • Dar causa à inexecução total do contrato; • Deixar de entregar a documentação exigida para o certame; • Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; • Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; • Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado. <p>Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 156, § 5º</p>	<p>Observação: vide os seguintes itens relacionados: 9.3 e 11</p>

PONTOS DE ATENÇÃO

Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Considera-se inexecução total do contrato:

- recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
- recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

Multa moratória x Multa Compensatória

Considera-se multa moratória aquela aplicada em decorrência de atraso na execução do contrato ou de cumprimento de cláusula contratual específica;

Considera-se multa compensatória aquela aplicada em decorrência de prejuízo/dano causado à administração em decorrência das condutas tipificadas na Lei Federal nº 14.133 combinada com o Decreto Rio nº 51.635/2022.

Impedimento de licitar e contratar

Quando aplicada pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas do Município, no desempenho da função administrativa, impedirá o sancionado de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Verificada a existência de indícios de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, a autoridade máxima dará ciência à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público para atuação no âmbito de suas competências

3.1 Sanções administrativas na minuta padrão da PGM

A recusa da ADJUDICATÁRIA em assinar o termo de contrato ou em retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, independentemente, sujeitando-a às penalidades previstas a seguir:

- (a) **Advertência;**
- (b) **Multa de mora** de até 1% (um por cento) por dia útil sobre o valor do Contrato ou saldo não atendido do Contrato;
- (c) **Multa de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, conforme o caso e respectivamente, nas hipóteses de inadimplemento total ou parcial da obrigação, inclusive nos casos de extinção por culpa da CONTRATADA;
- (d) **Impedimento de licitar e contratar**, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- (e) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar.

A aplicação das sanções de multa previstas nos itens "b" e "c" observará os seguintes parâmetros:

- 0,1% (um décimo por cento) até 1% (um por cento) por dia útil sobre o valor da parcela em atraso do Contrato, em caso de atraso no fornecimento, a título de multa moratória, limitada a incidência a 15 (quinze) dias úteis. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, no caso de fornecimento com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, atraindo a aplicação da multa prevista na alínea "c", sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- 10% (dez por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela em atraso do Contrato, em caso de atraso no fornecimento por período superior ao previsto no subitem anterior ou de inadimplemento parcial da obrigação assumida;
- 15% (quinze por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato ou do saldo não atendido do Contrato, em caso de inadimplemento total da obrigação, inclusive nos casos de extinção por culpa da CONTRATADA;
- 0,1% (um décimo por cento) do valor do Contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará o CONTRATANTE a promover a rescisão do Contrato.

As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

As multas não possuem caráter compensatório, e, assim, o pagamento delas não eximirá a contratada de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

As multas aplicadas poderão ser compensadas com valores devidos à contratada mediante requerimento expresso nesse sentido.

Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA antes da comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como antes da recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

As sanções previstas de Advertência, Impedimento de licitar e contratar e Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas juntamente com as multas, e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato.

As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

3.2 Considerações sobre multas

Quanto à aplicação da multa, a nova Lei de Licitações nº 14/133/2021 prevê no art. 156, § 8º combinado com o § 1º do art. 12 do Decreto Rio nº 51.635/2022, que se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou do pagamento eventualmente devido ao contratado em razão de outros contratos firmados com a Administração Pública Municipal, podendo ainda ser cobrada judicialmente caso as providências anteriores não sejam suficientes de acordo com § 2º do art. 12 do Decreto Rio nº 51.635/2022.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, devendo ser observado o seguinte de acordo com o § 3º do art. 12 do Decreto Rio nº 51.635/2022:

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3 Considerações sobre glosas

É importante destacar que a multa não deve ser confundida com a glosa. Enquanto a primeira tem caráter sancionatório em relação ao contratado, a segunda tem caráter de retenção ou ressarcimento de valores à administração.

O instituto da glosa se configura no ato da Administração Pública em reter no faturamento os valores destinados para pagamento do contratado, geralmente nos casos de inadimplemento contratual por parte do contratado e nos casos de não alcance de níveis de serviço contratados, hipótese que depende de medição do serviço executado.

A glosa tem caráter esporádico, momentâneo, extraordinário e normalmente afeta os recursos de modo parcial, mas podendo, excepcionalmente, alcançá-los integralmente.

Quanto à retenção de pagamento (glosa), a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de retenção do pagamento devido ao particular/contratado na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular/contratado, bem como a retenção se dará até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração, nos termos dos arts. 138, inciso I, c/c 139, inciso IV, bem como o art. 193, inciso II.



A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê expressamente que a aplicação de qualquer das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, assim, na ocorrência de dano sempre haverá a obrigação de sua recomposição pelo contratado, independentemente da aplicação de quaisquer das espécies de sanção.



A aplicação das sanções, os respectivos percentuais e base de cálculo deverão obedecer ao previsto no contrato assinado que deve estar de acordo com as Minutas Padrão da Procuradoria Geral do Município, disponibilizadas em seu site, ou de acordo com minuta previamente aprovada pela Procuradoria. Em caso de dúvidas na aplicação de sanção, a Administração Direta deve realizar consulta formal à Procuradoria Administrativa.

No caso de não haver contrato devem ser observadas as disposições do RGCAF (arts. 589 a 602) além da legislação geral que fundamentou a contratação.



Quando a instrução processual verificar a existência de indícios de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, a autoridade máxima dará ciência à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público, para atuação no âmbito das respectivas competências.

Atenção

O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante, salvo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos, o que não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

4. REGULAMENTO GERAL DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RGCAF

No âmbito municipal, a regulamentação da aplicação das sanções consta do Título XV, Capítulo IV do RGCAF, abrangendo os arts. 589 a 597 que tratam da aplicação das sanções e os arts. 598 a 602 que tratam dos recursos.

O art. 589 prevê como sanções em âmbito municipal:

I - Advertência;

II - Multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil, na forma do Art. 592 do RGCAF;

III - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho;

IV - Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração;

V - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

Dentre as previsões do RGCAF, destacamos as seguintes:

Tema	Art.
Sanção de obras e serviços de Engenharia	§ 1º a 3º do art. 590 e art. 591
Aplicação de Multas	§§ 2º e 5º do art. 589 e art.s 591 a 595
Suspensão Temporária de licitar	596
Declaração de Inidoneidade	597
Recursos e Revisão de penalidades	598 a 602

5. AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES EM ÂMBITO MUNICIPAL

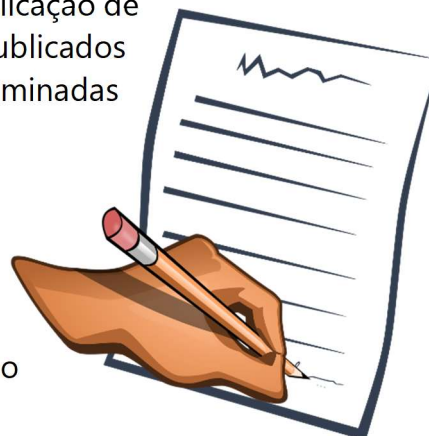
De acordo com § 1º do art. 7º do Decreto Rio nº 51.635/2022, a competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade, podendo ser delegada nos casos permitidos em lei.

De acordo com o art. 590 do RGCAF, os atos de aplicação de sanções, devidamente motivados e obrigatoriamente publicados no órgão oficial, são da competência das autoridades nominadas no art. 397, § 1º do mesmo Regulamento.

As autoridades competentes são as seguintes:

Ordenadores natos

- ✓ Prefeito
- ✓ Autoridades do Poder Legislativo indicadas no respectivo Regimento
- ✓ Presidente do Tribunal de Contas do Município
- ✓ Chefe de Gabinete do Prefeito
- ✓ Secretários
- ✓ Controlador Geral
- ✓ Procurador Geral
- ✓ Presidentes das entidades da administração indireta¹



¹Competência ampliada sugerida neste manual em virtude da desatualização do RGCAF.

Ordenadores Delegados



- ✓ Subsecretários
- ✓ Subcontroladores
- ✓ Subprocuradores
- ✓ Chefias de Gabinete dos Secretários
- ✓ Coordenadores Regionais de Educação e seus assessores adjuntos

6. CONDUTAS E PREMISSAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

6.1 Condutas e premissas que devem ser observadas

O processo administrativo para aplicação de sanção é o instrumento pelo qual se assegura o respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade, podendo ser delegada nos casos permitidos em lei nos termos do art. 7º, § 1º do Decreto Rio nº 51.635/2022.

Nestes processos é importante que os responsáveis pela aplicação da sanção observem, dentre outras, as seguintes condutas:

- ✓ Atuar conforme a lei e o direito;
- ✓ Atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- ✓ Divulgar de maneira oficial os atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo, observando inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a respectiva regulamentação municipal;
- ✓ Promover a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias, observando a dosimetria e proporcionalidade das ações e decisões;
- ✓ Indicar os fatos que fundamentam a decisão de sancionamento;
- ✓ Observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contratados;
- ✓ Adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

- ✓ Garantir os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- ✓ Observar a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- ✓ Dar impulso, de ofício, no processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- ✓ Obrigar a reparação do dano independente da aplicação de sanção prevista na Lei

6.2 Condutas e premissas que devem ser evitadas

Existem condutas que devem ser evitadas a fim de mitigar o risco de nulidade do processo sancionatório, tais como:

- ✗ Aplicar sanção sem a instrução devida em processo administrativo;
- ✗ Aplicar sanção sem a observância do contraditório e ampla defesa;
- ✗ Conferir prazo para a defesa prévia inferior ao previsto na norma ou contrato;
- ✗ Aplicar sanção sem atentar à dosimetria e à proporcionalidade;
- ✗ Fixar prazos incompatíveis para o cumprimento do ato de correção da irregularidade;
- ✗ Deixar, injustificadamente, de aplicar sanção;
- ✗ Deixar de registrar nos sistemas adequados as sanções aplicadas;
- ✗ Deixar de requerer a complementação de garantias após o seu uso;
- ✗ Deixar de motivar a decisão que aplica a sanção;
- ✗ Deixar de fornecer informações dos atos processuais ao sancionado.

7. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA RECOMENDADA PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

No caso de irregularidades constatadas na fase de execução contratual devem ser observadas a existência da seguinte documentação mínima:

- ✓ Edital licitatório;
- ✓ Proposta vencedora da licitação;
- ✓ Instrumento contratual;
- ✓ Publicação de designação do fiscal técnico do contrato;
- ✓ Documentos comprobatórios das irregularidades cometidas pela contratada, incluindo a(as) notificação(ões) encaminhadas à contratada no âmbito do

processo de fiscalização e pagamento ou de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista;

- ✓ Notificação à contratada para apresentação de defesa prévia;
- ✓ Manifestação fundamentada do órgão/entidade quanto às alegações apresentadas e proposta conclusiva, quanto ao mérito, a ser submetida à consideração superior;
- ✓ Parecer jurídico quando for o caso;
- ✓ Decisão da autoridade competente.

8. NOTIFICAÇÃO À CONTRATADA PARA APRESENTAR DEFESA

A fim de que a contratada tome ciência da instauração do procedimento e para possibilitar o acompanhamento do processo administrativo, em obediência ao art. 5º, LV da CF/1988, em se tratando de pessoa jurídica, a notificação deve ser dirigida ao responsável pela representação da empresa, no caso, quem for designado no respectivo contrato social, ou, não o designando, por seus diretores e sócios.



A notificação pode ser enviada:

- pelo correio, com Aviso de Recebimento, ou entregue à licitante ou contratada, mediante recibo;
- por agente público, diretamente na empresa, solicitando a confirmação de recebimento em segunda via;
- por meio eletrônico oficial solicitando a confirmação de recebimento.

Em caso de não localização do endereço físico, retorno ou recusa ou de recebimento, publicada no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo para apresentação de defesa.

Importante salientar que de acordo com o § 1º do art. 13 do Decreto Rio nº 51.635/2022, a notificação deve conter as seguintes informações:

- descrição dos fatos imputados;
- dispositivo violado pertinente à infração;
- identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

Recomenda-se incluir ainda as seguintes informações:

- Prazo para manifestação do intimado;

- Indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- Necessidade de o intimado atender à notificação; e
- Indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.



Recomenda-se a leitura do contrato para fins de verificação de procedimentos e prazos complementares aos previstos na Lei e Decreto Rio nº 51.635/2022.

9. PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO

9.1 Inexecução parcial ou total – Notificação inicial

Independentemente do tipo de sanção, quando houver inexecução parcial ou total a gestão e fiscalização do contrato deverá observar os prazos e procedimentos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 9º do Decreto Rio nº 51.635/2022.

9.2 Advertência e Multa

O art. 13 do Decreto Rio nº 51.635/2022 dispõe sobre advertências e multas.

A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em **processo administrativo simplificado onde é dispensada a manifestação do órgão jurídico**, facultando-se a defesa do contratado no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da intimação do contratado que deverá conter no mínimo:

- a descrição dos fatos imputados;
- o dispositivo pertinente à infração;
- a identificação do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por:

- servidor efetivo; ou
- empregado público designado; ou
- comissão compostas por esses agentes públicos.

Caberá ao agente público ou comissão designada a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

- resumirá as peças principais dos autos;
- opinará sobre a licitude da conduta;
- indicará os dispositivos legais violados; e
- remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Caso evidenciada a responsabilidade do licitante ou contratado no curso do processo administrativo simplificado, sobretudo nos casos de condutas que possam **caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade** de que tratam os arts. 9º e 10 do Decreto Rio nº 51.635/2022, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto nos arts. 14 a 16 do referido Decreto.

9.2.1 Procedimentos específicos para pagamentos de multas

Quanto ao procedimento em âmbito municipal para pagamento de multas, devem ser observados os procedimentos, prazos e percentuais descritos no edital e seus anexos como contrato e termo de referência.

As minutas-padrão da Procuradoria Geral do Município preveem, em regra, o seguinte:

- A **CONTRATANTE utilizará a garantia** para assegurar as obrigações associadas ao Contrato, podendo recorrer a esta inclusive **para cobrar valores de multas** eventualmente aplicadas e ressarcir-se dos prejuízos que lhe forem causados em virtude do descumprimento das referidas obrigações.
- Os **valores das multas** impostas por descumprimento das obrigações assumidas no Contrato **serão descontados da garantia caso não venham a ser quitados no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial**. Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a **CONTRATADA** pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
- Em caso de **rescisão** decorrente de falta imputável à **CONTRATADA**, a **garantia reverterá integralmente** ao **CONTRATANTE**, que promoverá a cobrança de eventual diferença que venha a ser apurada entre o importe da garantia prestada e o débito verificado.
- Na hipótese de **descontos da garantia** a qualquer título, seu **valor original deverá ser integralmente recomposto no prazo de 7 (sete) dias úteis, exceto no caso da cobrança de valores** de multas aplicadas, em que esse será de 48 (quarenta e oito) horas, sempre contados da utilização ou da notificação pela

CONTRATANTE, o que ocorrer por último, sob pena de rescisão administrativa do Contrato.

- *As multas de mora e multas sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido não possuem caráter compensatório, e, assim, o pagamento delas não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.*
- *As multas aplicadas **poderão ser compensadas com valores devidos** à CONTRATADA mediante **requerimento expresso** nesse sentido.*
- ***Ressalvada** a hipótese de **existir requerimento** de compensação devidamente formalizado, **nenhum pagamento será efetuado** à CONTRATADA antes da **comprovação do recolhimento** da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como antes da recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.*

Considerando a redação proposta nas minutas-padrão da Procuradoria Geral do Município, recomenda-se os seguintes passos:

Passo 1: Cobrar via DARM, no caso da administração direta ou depósito em conta corrente, no caso da administração indireta;

Passo 2: Caso a multa não seja paga, o órgão ou entidade poderá realizar o desconto da garantia conforme previsto na legislação licitatória e nas minutas;

Passo 3: Caso haja requerimento expresso do contratado, a multa poderá ser descontada direto do valor dos pagamentos, não se fazendo necessária a emissão do DARM;

Passo 4: Caso a garantia não seja suficiente para cobrir o valor total da multa, o órgão ou entidade poderá realizar os procedimentos de desconto nos valores a serem pagos pela administração conforme previsto na Lei 14.133/2021;

Passo 5: Caso esses valores não sejam suficientes, deverá ser realizada a inscrição em dívida ativa, ou seja, cobrança judicial.

Os procedimentos necessários para inscrição em dívida ativa devem ocorrer junto à Procuradoria da Dívida Ativa - PG/PDA, observando o valor mínimo de inscrição exigido pela Procuradoria e o pressuposto de ter havido contraditório e ampla defesa da entidade sancionada.

A administração poderá solicitar a inscrição em dívida ativa caso não haja pagamento do DARM sem passar por todas as etapas anteriores, contudo, recomenda-se o cumprimento das referidas etapas, uma vez que o custo para administração pública de realizar a cobrança via dívida ativa é mais alto do que o procedimento puramente administrativo.

É importante ressaltar que antes de aplicar a multa, deve ser concedido o contraditório e ampla defesa, por meio de comunicação Oficial e nos prazos definidos na legislação e nos termos contratuais, se for o caso, sob risco de haver questionamentos judiciais futuros e ocorrer a invalidação da sanção aplicada.

9.2.2 Liquidação no Sistema FINCON

O sistema FINCON impedirá a realização da liquidação com recursos ordinários vinculados caso exista(m) multa(s) contratual(ais) ativa(s) cadastrada(s) que tenham como origem a despesa que se pretende liquidar.

Neste caso, para que a liquidação possa ser realizada, a(s) multa(s) poderá(ão) ser “baixada(s)” pela extinção oriunda de decisão administrativa ou de sua quitação.

Para os recursos ordinários não vinculados, o sistema FINCON possibilitará a retenção de multa(s) tanto da despesa que originou a(s) multa(s) quanto de outras despesas do mesmo fornecedor, desde que provenientes da mesma personalidade jurídica contratante.



A fim de verificar quais são as fontes de recursos não vinculadas, deverá ser consultado o Classificador Orçamentário das Receitas e Despesas do ano corrente da consulta. A publicação ocorre anualmente e está disponível no site da CGM-Rio.

9.3 Impedimento de licitar e contratar e Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

9.3.1 Requisitos prévios

A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 requer:

- instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 por ato de quem possui competência para aplicar a sanção evidenciando:
 - I - os fatos que ensejam a apuração;
 - II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
 - III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
 - IV - a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito em caso de processo instaurado exclusivamente contra

administradores e sócios que possuem poderes de administração das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

- designação de Comissão Processante, permanente ou temporária, pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do Município do Rio de Janeiro.

9.3.2 Comissão Processante

A comissão processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço, tendo atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Em órgão ou entidade cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste art. será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

A comissão processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no §2º do art. 14 do Decreto Rio nº 51.635/2022, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental (vinculado ao processo principal), remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

9.3.3 Procedimentos pós instauração de processo de responsabilização

Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a comissão processante dará impulso ao processo, intimando os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, contudo cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

No caso de compartilhamento de informações deverá ser observado o disposto no art. 19 do Decreto Rio nº 51.635/2022.

Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel.

Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.

O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

9.3.4 Elaboração de Relatório

Após o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar alegações finais contados de intimação do acusado, a comissão processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve dano ao erário, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade e poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo.

O processo administrativo, com o relatório da comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário e após proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

9.3.5 Decisão Condenatória

A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I - a identificação do acusado;
- II - o dispositivo legal violado;
- III - a sanção imposta.

A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, nesse caso, serão partes integrantes do ato.

10. DOSIMETRIA

Na dosimetria da sanção devem ser considerados minimamente:

- ⚖️ A natureza e a gravidade da infração cometida;
- ⚖️ as peculiaridades do caso concreto;
- ⚖️ as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- ⚖️ os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- ⚖️ a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- ⚖️ a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- ⚖️ a reincidência na prática de conduta faltosa.



Assim, deve ser evitado o rigor excessivo ou, ao contrário, que a sanção seja tão branda que o contratado deixe de considerar como danosas as consequências advindas do descumprimento parcial ou total do objeto do contrato, ou seja, a sanção deve ser compatível com a gravidade do ato praticado.

A proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da sanção devem ser analisadas na hipótese concreta pelo administrador, vez que uma conduta que poderia ser considerada como uma infração de gravidade mediana, dependendo das circunstâncias, pode causar graves prejuízos para a Administração, devendo, por isso, ser o contratado punido com adequado rigor.

São circunstâncias agravantes:

- ⚖️ a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- ⚖️ o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- ⚖️ a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- ⚖️ a reincidência, que ocorre quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anteriormente;
- ⚖️ a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 do Decreto Rio nº 51.635/2022.

Para efeito de reincidência:

- ⚖️ considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- ⚖️ não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- ⚖️ não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

São circunstâncias atenuantes:

- ⚖️ a primariedade;
- ⚖️ procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- ⚖️ reparar o dano antes do julgamento;
- ⚖️ confessar a autoria da infração.

Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou, em caso positivo, já tenha sido reabilitado.

11. CÔMPUTO DAS SANÇÕES

A regulamentação relacionada ao cômputo das sanções está prevista no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c com o art. 37, do Decreto Rio nº 51.635/2022.

Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III (**impedimento de licitar e contratar**) ou IV (**declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**) do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, **observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos** em que o

condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

Em qualquer caso, a unificação das sanções **não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos.**

Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o **limite máximo de 6 (seis) anos**, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

12. PRESCRIÇÃO

A prescrição das penalidades de **Impedimento ou Declaração de inidoneidade para licitar e contratar ocorrerá em 5 (cinco) anos**, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização, simplificado ou não, a que se referem os arts. 13 a 16 do Decreto Rio nº 51.635/2022;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

13. REABILITAÇÃO

A reabilitação do fornecedor condenado está prevista no art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c com o art. 39, Decreto Rio nº 51.635/2022.

É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, **exigidos, cumulativamente:**

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do art. 163 da Lei 14.133/2021, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da mesma Lei, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município do Rio de Janeiro;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do art. 163 da Lei 14.133/2021, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à pena prevista no inciso IV do art. 156 da mesma Lei, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013) do art.155 da Lei 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Sistema Gestão de Materiais e Serviços - GMS.

14. ASPECTOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO

Os fiscais de contratos são um dos principais responsáveis pela sinalização de problemas na execução de contratos e aquisições. Os fiscais devem registrar todas as não conformidades em documento próprio e devem sugerir a aplicação de sanção, quando se configurar fatos ensejadores de sancionamento. Toda a documentação produzida pela fiscalização que acarrete sanção deve estar no processo instrutivo da contratação ou em processo específico sancionatório que deve ser apensado ao processo principal.

Recomenda-se que a fiscalização adote os instrumentos e procedimentos descritos no Manual de Fiscalização da CGM-Rio, a fim de garantir uma melhor identificação, registro e acompanhamento dos problemas assim como promover uma melhor comunicação com a gestão do órgão, fornecendo as informações necessárias para promover adequado sancionamento.

As autoridades contidas no item 4 deste manual são as responsáveis pela aplicação da sanção.

A decisão pelo tipo de sanção deve observar as causas e requisitos descritos na legislação licitatória aplicada, que se encontra resumida no item 5.5 deste Manual.

As documentações e informações produzidas referentes ao sancionamento devem constar no processo instrutivo de contratação. Caso o órgão abra um processo administrativo separado que trate exclusivamente de sancionamento, recomenda-se que esse processo seja apensado ao principal.

15. CADASTRAMENTO NO SISTEMA MUNICIPAL SIGMA

As regras para cadastramento de sanções no SIGMA estão dispostas na Resolução Conjunta SMA/CGM nº 97/2007, sendo de observância obrigatória. A referida Resolução também trata da forma de publicação das sanções.

Os procedimentos operacionais relativos ao SIGMA para cadastramento das sanções estão previstos na Portaria A/CSIL nº 25/2007.

O cadastramento das sanções no SIGMA é fundamental não só para efeitos de registro transparente e controle, mas também pela sua integração com o Sistema FINCON.

As pessoas físicas e jurídicas declaradas inidôneas ou suspensas do Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração serão bloqueadas no Sistema FINCON, ficando impedidas de licitar, contratar e celebrar convênios com esta Administração, e somente serão desbloqueadas após a suspensão ou baixa das referidas sanções no Sistema SIGMA.

O sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária – FINCON replica a base de dados do SIGMA referente às multas aplicadas.

16. CADASTRAMENTO NO CEIS E CNEP

Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município do Rio de Janeiro deverão, **no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis**, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Em caso de reabilitação do licitante, a Administração Pública Municipal solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

16.1 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

CEIS

Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

O cadastro no CEIS deve ser realizado quando a empresa for sancionada nos seguintes termos:

- Suspensão temporária
- Impedimento de licitar e contratar
- Declaração de inidoneidade

No âmbito do município a Subsecretaria de Gente e Gestão Compartilhada da Secretaria Municipal de Fazenda Municipal de Fazenda e Planejamento – FP/SUBGCC é a responsável pela inserção da sanção no CEIS, conforme art. 71 do Decreto-Rio nº 46.195/2019.

16.2 Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Estas sanções podem ser de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória, ambas decorrentes de Processos Administrativos de Responsabilização - PARs.

CNEP

Ao dar transparência às punições, o CNEP funciona como um importante instrumento de controle social pela sociedade. Por ele, também é possível acompanhar os acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo de responsabilização, caso em que não será registrado. Eventual descumprimento aos termos do acordo de leniência igualmente deverá ser incluído no sistema.

A Lei Federal nº 12.846/2013 trouxe a obrigatoriedade para os entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo, de manter o cadastro atualizado.

Em âmbito municipal, a Controladoria Geral do Município é a responsável por informar e manter atualizados os registros no CNEP.

17. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL

- **Decreto Rio nº 51.635, de 09/11/2022**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato previstos no caput do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o § 1º do mesmo dispositivo, e sobre a **forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos**, para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o parágrafo único do art. 161 da mesma Lei.

- **Decreto Rio nº 44.698, de 29/06/2018**

Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **deverão conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa ao contratado** nos termos do Decreto Rio nº 44.698, de 29/06/18.

- **Decreto nº 30.862, de 02/07/2009**

As empresas fornecedoras de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar, que deixarem de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações pactuadas nos contratos firmados com o Município, **incorrerão em pena de multa cujo percentual deverá ser fixado em, no mínimo, 15% (quinze por cento)**, conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria Municipal de Educação – SME. (Art. 1º do Decreto nº 30.862, de 02/07/09).

**PARA SABER NOVOS PRODUTOS, ATUALIZAÇÕES E
MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE:**

website

Controladoria.prefeitura.rio



instagram

@cgmrrio



PARA O ENVIO DE SUGESTÕES, ACESSE:

e-mail

controlesenormas.cgm@rio.rj.gov.br



